

## Artigos

Recebido: 07.02.2024

Aprovado: 10.05.2023

Publicado: 05.2024

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v12i3.8228>

## Vitimização anti-indígena e a rotulação social do ser negro no discurso jurídico: desafiando a criminologia e a colonialidade da justiça

*Karine Agatha França*

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

<https://orcid.org/0000-0001-6680-240X>*Karolline da Silva Silveira*

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

<https://orcid.org/0000-0003-0555-1314>*Felipe da Veiga Dias*

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

<https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>

**Resumo:** Os estudos sobre a seletividade do sistema penal, as agências formais e informais de controle social do Estado, assim como o crime resultado de uma construção social são os grandes marcos do campo de estudos da criminologia crítica. No entanto, pouco se fala sobre o papel da branquitude e dos agentes que constituem e operam em cumplicidade com o sistema de justiça colonialista na manutenção dos privilégios, ao mesmo tempo que provocam dor e so-frimento sobre corpos não brancos. A partir disto, buscamos saber de que forma a relação entre o sistema judiciário brasileiro e o colonialismo criminológico se estabelece a partir dos casos analisados? O marco teórico que partimos bebe das fontes da criminologia crítica, nor-teada por uma perspectiva anticolonial. A pesquisa é qualitativa, com emprego do método descritivo, oportunidade em que analisamos dois casos judiciais envolvendo o racismo anti-negro e anti-indígena operado pelo sistema de justiça brasileiro. A conclusão parte do reco-nhecimento de que a colonialidade do ser, saber e poder formou o campo da criminologia, sobretudo do sistema penal. As teorias comprometidas com a crítica criminológica devem reconhecer o processo histórico do colonialismo, escravismo e extermínio das populações negras e indígenas no país, a partir de uma epistemologia situada, confrontando os espaços institucionais que auxiliam na manutenção hegemônica da branquitude no poder, especialmente dos homens, brancos, cis/héteros, cristãos, proprietários, sem deficiência.

**Palavras-chave:** Branquitude, colonialidade, criminologia crítica, racismos; sistema penal.

## **Anti-indigenous victimization and the social labeling of black people in legal discourse: challenging critical criminology and the coloniality of justice**

**Abstract:** Studies on the selectivity of the penal system, the State's formal and informal social control agencies, and crime as a social construction are the major milestones in the field of critical criminology studies. However, little is said about the role of whiteness and the agents that constitute and operate the colonialist justice system, in maintaining its privileges, while at the same time causing pain and suffering in non-white bodies. Thus, we seek to know how the historical relationship between the Brazilian judicial system and criminological colonialism is established in history? The research is qualitative, using the descriptive method, an opportunity in which we analyzed two legal cases involving anti-black and anti-indigenous racism operated by the justice system. The conclusion is based on the recognition of the coloniality of power, being and knowledge that formed the field of criminology, especially Law. Theories committed to criminological criticism must recognize the historical process of colonialism, slavery and extermination of black and indigenous populations in the country, based on a situated epistemology, confronting the institutional spaces that help in the hegemonic maintenance of whiteness in power, especially men, white, cis/straight, Christian, property owners, without disabilities.

**Keywords:** Whiteness, coloniality, critical criminology, racism; penal system.

### **Introdução**

Há um amplo debate no campo acadêmico sendo construído no intuito de evidenciar a ligação existente entre a colonialidade do ser, saber e poder, com o desenvolvimento das ciências criminais e da criminologia no Sul Global, a exemplo do nigeriano Agozino Biko<sup>1</sup>, das(os) brasileiras(os) Ana Flauzina<sup>2</sup>, Luciano Góes<sup>3</sup>, Evandro Piza<sup>4</sup>, Thula Pires<sup>5</sup>, do argentino Raúl Zaffaroni<sup>6</sup> e da venezuelana Rosa Del Olmo<sup>7</sup>. O debate é articulado no sentido de que as produções científicas criminológicas não apenas ignoram a ocorrência dos processos históricos permeados por longos massacres, genocídios e etnocídios praticados contra as populações periféricas<sup>8</sup>, como também atuam em aliança na execução dos projetos imperialistas<sup>9</sup>. A partir das reivindicações e lutas dos movimentos periféricos globais, uma ruptura

- 
- 1 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.
  - 2 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2006.
  - 3 GÓES, Luciano. Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 339, 2021.
  - 4 DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.
  - 5 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 541-562, 2017.
  - 6 ZAFFARONI, Eugénio Raúl. Criminología: aproximacion desde una margen. Bogotá: Temis, 2003.
  - 7 DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
  - 8 FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.
  - 9 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.

epistemológica foi provocada dentro da própria criminologia<sup>10</sup>. A grande mudança consistiu em descentralizar a atenção sobre a questão criminal focada, primordialmente, no controle social e na vigilância dos corpos não brancos, os “Outros”<sup>11</sup>, para a forma de atuação dos agentes poderosos<sup>12</sup>.

O processo de anticolonização das teorizações e metodologias imperialistas do direito, que fundamentam sobremaneira o campo criminológico crítico, ainda são objeto de luta dos povos do Sul Global<sup>13</sup>. O processo disruptivo dentro da criminologia pode ser compreendido como uma forma de atuação ativista em relação ao colonialismo do ser, saber e poder, mesmo que de forma lenta e gradativa<sup>14</sup>. Ainda que temas importantes dentro do campo da criminologia tenham ganhado destaque nos últimos anos, como o racismo, sexismo, especismo, etnofobia, dentre outras lutas antiopressões, persistem limitações no que diz respeito ao debate sobre o racismo estrutural e a branquitude<sup>15</sup>. Este diagnóstico leva à continuidade de um processo de invisibilização e apagamento epistemológico, típicos do racismo epistêmico e da colonialidade científica<sup>16</sup>.

Por isso, através de uma perspectiva anticolonial<sup>17</sup>, buscamos desenvolver os aspectos teóricos que reconhecem as práticas do racismo e do colonialismo na cultura institucional judiciária<sup>18-19</sup>, tendo como base o marco teórico da criminologia, baseada na perspectiva anticolonial. Assim, o presente artigo objetiva compreender a maneira como se estrutura a cultura institucional do judiciário brasileiro, marcada pelo exercício de mecanismos discriminatórios de raça e etnia, com a formação do saber criminológico. Para isso, pretendemos dialogar com dois casos específicos envolvendo violências institucionais, além de dados oficiais, não oficiais e bibliografias.

O trabalho foi dividido em duas partes. Em um primeiro momento, discutimos os conceitos e as construções teóricas a respeito das concepções de raça e racismo, sendo deslocada a perspectiva individual sobre as práticas discriminatórias, para uma abordagem institucional e estrutural. Posteriormente, concentramos esforços no processo de aliança entre a criminologia e o imperialismo europeu, evidenciando pontos de manutenção da ordem branca hegemônica nos espaços de poder institucional. Por

---

10 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, jun. 1995.

11 CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Educação, São Paulo, 2005.

12 BUDÓ, Marília de Nardin. Como uma epistemologia situada pode contribuir com os estudos sobre os crimes dos poderosos? In. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil “diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”**, COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Florianópolis: Empório do direito, v. 02, p. 214-227, 2017.

13 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.

14 CARRINGTON, Kerry; DIXON, Bil; FONSECA, David; GOYES, David Rodríguez; LIU, Jianhong; ZYSMAN, Diego. Criminologies of the global south: Critical reflections. **Critical Criminology**, v. 27, n. 1, p. 163-189, 2019.

15 DE CALAZANS, Márcia Esteves; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 450-463, 2016.

16 FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

17 Embora reconhecemos a perspectiva de Antônio Bispo sobre a luta contracolonial, nos valem neste artigo de uma abordagem anticolonial, justamente por não nos sentirmos legitimadas a utilizar a expressão que foi designada pelo Nego Bispo para representar os modos de vida quilombolas, sob as quais o capitalismo e o colonialismo nunca conseguiram capturar e efetivar seu disciplinamento e controle.

18 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.

19 BISPO, Antonio. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa, 2015.

fim, desenvolvemos apontamentos sobre a necessidade de uma epistemologia situada<sup>20</sup> para o campo de estudos da criminologia crítica, que seja capaz de enfrentar e modificar a realidade sobre o funcionamento das instituições brasileiras colonialistas.

### A “cegueira da cor” no judiciário brasileiro: o racismo estrutural e institucional para a criminologia crítica

A etimologia do termo *raça* guarda grande controvérsia no campo acadêmico, sendo possível afirmar que o seu significado sempre esteve atrelado, de alguma forma, ao ato de estabelecer classificações, inicialmente com plantas e animais e posteriormente entre os seres humanos. Como referência às distintas categorias de seres humanos, a noção de raça é um fenômeno da modernidade, que remonta meados do século XVI, onde o sentido do termo está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por esta razão, a raça não é um termo fixo ou estático, mas sim um conceito relacional e histórico que carrega relações de poder, conflitos, contingências e tomada de decisões. A história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas<sup>21</sup>.

O contexto de expansão comercial burguesa e da cultura renascentista do século XVI, abriu portas para a construção do moderno ideário filosófico, que mais tarde transformou o europeu no homem universal e as culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas. A compreensão de como a ideia de raça ganha relevância social, exige o entendimento de como a identidade “homem” foi construída pela filosofia moderna<sup>22</sup>. O projeto iluminista ensejou na construção de um saber filosófico que definiu o homem branco burguês como seu principal objeto. O iluminismo constituiu os instrumentos de racialização que tornaram possíveis a comparação e, posteriormente, a classificação dos diferentes grupos humanos com base em suas características físicas e culturais<sup>23</sup>.

As grandes revoluções liberais tiveram no iluminismo o seu fundamento. As revoluções inglesa, americana e francesa transformaram as sociedades feudais em sociedades capitalistas, de maneira que a composição filosófica do homem, dos direitos e da razão universal se mostraram fundamentais para a vitória da civilização. Nas palavras de Sílvio Almeida<sup>24</sup>, a “[...] mesma civilização que, no século seguinte,

---

20 Compreendemos como epistemologia situada, primeiramente, a necessidade de reconhecer as limitações epistemológicas do campo disciplinar criminológico universal, pautado na masculinidade branca heteronormativa, desde suas origens, sobretudo no que entendemos pela construção e domínio do campo científico no debate contemporâneo eurocêntrico. Segundo, pois, devemos desnudar o colonialismo científico presente na formação científica e epistemológica do campo da criminologia, adotando uma perspectiva crítica anticolonial, baseada na visibilização e reconhecimento das produções científicas e acadêmicas da América Latina e da brasilidade, bem como teorizar para e a partir da realidade das periferias globais. A posição ocupada pelos homens brancos de poder não diz respeito apenas às conquistas individuais obtidas por esses grupos dominantes na sociedade, mas, sobretudo, pelas definições sociais forjadas nas hierarquias de classe, raça, gênero e espécie. Assim, falar em criminologia situada é partir da compreensão crítica sobre as relações entre a branquitude na forma de produzir ciência, desafiando, portanto, o status de outoridade atribuído aos corpos negros e indígenas. Por esta razão, é importante nos situarmos nesta pesquisa como: mulher branca, cis-hétera, urbana, de classe média baixa, pesquisadora dos temas da criminologia crítica, especialmente da sua linha teórica verde; mulher negra, cis-hétera, urbana, de classe social média baixa, pesquisadora dos temas relacionados à letalidade policial, violência policial e teorias raciais; e homem branco, cis-hétero, urbano, de classe social média, pesquisador da área da criminologia crítica, midiática e tecnopolíticas.

21 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

22 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

23 NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Paz e Terra, 1978. p. 163.

24 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 26.

seria levada para outros lugares do mundo, para os primitivos, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado”. A esse movimento de “levar a civilização” para onde ela não era encontrada, redundando em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento feito em nome da razão<sup>25</sup>, denominou-se colonialismo<sup>26</sup>.

A construção do que se coloca como civilização no universo branco tinha como objetivo universalizar a natureza humana, de modo a preservar e proteger apenas um determinado grupo no poder. A busca pela racionalidade do progresso, propagada com o iluminismo, foi falha desde a sua essência, uma vez que se tratava de asseverar a falsa representação de que o ocidente seria a etapa para o desenvolvimento do progresso e da razão. De fato, a Modernidade havia integrado um processo de alta concentração de poder econômico e político, a partir dos séculos XV e XVI, sobretudo a partir da racionalidade tecnológica de impacto mundial<sup>27</sup>. No entanto, esta transformação ocorreu sobre o acúmulo de cadáveres<sup>28</sup> e na destruição de povos e pessoas, através de políticas de esquecimento e vitimizações massivas, indígenas e negras.

Transformando as indagações sobre as diferenças humanas em indagações científicas, de tal sorte que o homem de objeto filosófico passou a ser de objeto científico, o espírito positivista, do século XIX, possibilitou o desenvolvimento das teorias capazes de explicar as diferenças morais, biológicas, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças, o determinismo biológico e o determinismo geográfico. A partir de então, a pele não branca e o clima tropical, além de indicarem pouca inteligência, favoreceriam o surgimento de comportamentos imorais, lascivos e violentos. Identificado como racismo científico, essa racionalidade obteve enorme repercussão e prestígio nos meios acadêmicos e políticos do século XIX<sup>29</sup>. A suposta inferioridade racial dos povos colonizados serviu como discurso ideológico em que o neocolonialismo se assentou, onde, segundo seus formuladores, aqueles povos estariam fadados à desorganização política e ao subdesenvolvimento<sup>30</sup>. Nesse sentido é que “o padrão de normalização da condição humana eleito pela modernidade se relaciona ao modelo de sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências”<sup>31</sup>.

A lógica da universalidade fez com que os conflitos sociais, políticos, econômicos e religiosos fossem ignorados e relativizados, para manter a ordem branca colonizadora, estando a criminologia presente em todo esse percurso<sup>32</sup>. Detidamente ao objeto de estudo que dá nome a esta seção, a perspectiva do racismo institucional afasta a compreensão do racismo único e exclusivo de comportamentos individuais, sendo compreendido como o resultado do funcionamento de instituições que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios baseados na raça.

---

25 SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017.

26 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

27 BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

28 SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017.

29 Sobre o processo de subdesenvolvimento africano ver RODNEY, Walter. Como a Europa subdesenvolveu a África. Lisboa: Seara Nova, 1975.

30 ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

31 PIRES, Thula. **Direitos humanos traduzidos em pretuguês**. 13th Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11, 1–12. Florianópolis: UFSC, 2017.

32 DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.

Menos identificável, mais sutil e menos evidente do que o racismo individual, o racismo institucional é originado da operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade, sendo, por isso, menos suscetível ao recebimento de condenação pública<sup>33</sup>. Como um enorme avanço nos estudos atinentes às relações raciais, ao transcender o âmbito da ação individual e relacionar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, das dinâmicas de poder estabelecidas de uma raça sobre outra, de um grupo sobre outro, evidencia-se o controle direto ou indireto exercido por determinados grupos sobre o aparato institucional<sup>34</sup>.

Assim, falar em racismo institucional significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte das instituições é, de alguma maneira, vinculada à ordem social resguardada por ela. Portanto, “[...] as instituições são racistas porque a sociedade é racista”<sup>35</sup>, não sendo o racismo criado pela instituição, mas por ela reproduzido, pois assim como outros inúmeros conflitos - de classe, raciais, sexuais, entre outros -, faz parte da ordem social, sendo possível que as instituições também possam posicionar-se dentro dos conflitos<sup>36</sup>. Resumidamente, o racismo ocorre em consequência da própria estrutura social, isto é, se constitui imbricado às relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, não se tratando de uma patologia social, tampouco um desarranjo institucional<sup>37</sup>, pois ocorre de forma estrutural.

O racismo estrutural constitui as relações no seu padrão de normalidade por meio de uma ordem mundial, conferindo uma forma de racionalidade. Isto se deve ao fato de que o racismo está presente tanto nas ações conscientes, como inconscientes dos sujeitos, se tratando de uma operacionalização racional que atua na padronização de formas de ser, agir e pensar. Já, o racismo institucional está presente na relação estrutural do racismo, uma vez que é por meio das instituições do Estado e de seus integrantes que são produzidas e manifestadas representações racistas das mais diversas modalidades e intensidades, sobretudo, por meio de uma hierarquia racial institucionalizada, executada e respeitada nas mais diversas instituições, como, por exemplo, no sistema Judiciário, que é “responsável por transformar o cárcere no outro lugar do negro”<sup>38</sup>. Werneck<sup>39</sup> também utiliza a expressão “racismo sistêmico” para denominar o racismo institucional<sup>40</sup>, que tem como finalidade garantir a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados<sup>41</sup>, atuando como importante chave na exclusão e manutenção das subalternidades desses sujeitos.

---

33 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

34 ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016.

35 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 47.

36 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

37 ALVES, Dina. Rês negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, p. 97-120, 2017.

38 GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, 2017. p. 21.

39 WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, v. 25, 2016. p. 541.

40 É a “dimensão mais negligenciada do racismo, desloca-se da dimensão individual e instaura a dimensão estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais”. WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, v. 25, 2016. p. 541.

41 Góes atenta para refletirmos e alterarmos as expressões encarceramento em massa para “encarceramento da massa negra”, seletividade penal para “seletividade racial”, e ordem social para “ordem racial”, uma vez que a raça é o determinante para o fator crimínogeno e genocida, através da invisibilização e do extermínio da população negra. GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, p. 21, 2017. p. 21.

O Judiciário brasileiro atua sob o manto de uma falsa neutralidade e universalidade, aquilo que Caroline Lyrio e Thula Pires<sup>42</sup> denominam de “cegueira da cor”, ao parafrasear Angela Harris<sup>43</sup>. O termo é compreendido nos discursos jurídicos quando a questão da raça é ignorada, especialmente, por meio da propagação do discurso de que há uma igualdade liberal na aplicação da lei e uma atuação neutra do Estado. Os operadores do direito e demais integrantes das instituições formais do Estado contribuem com os processos genocidas e criminalizantes, participando ativamente da lógica que transforma os grupos subalternos em alvos preferenciais do sistema penal, seja para fins de exclusão ou neutralização, quando da reafirmação do estigma criminal atribuído estruturalmente ao sujeito negro, como, também, por meio de decisões que contribuem com os processos de invisibilização e apagamento desses grupos. Portanto,

[...] colocar o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela ‘convergência de interesses’ que o modelo de supremacia branca fomenta<sup>44</sup>.

Dentro desse contexto, embora o paradigma criminológico crítico tenha apontado para a realidade colonialista que configurou esse campo disciplinar, especialmente de vertente positivista, a disciplina promoveu um verdadeiro apagamento epistemológico em relação à raça e ao racismo. Isto porque, os olhares atentos sobre os processos de criminalização seletiva não foram suficientes para adentrar na problemática fundamental das relações raciais<sup>45</sup>. O diálogo entre a criminologia crítica e os movimentos negros e indígenas ficaram ausentes do desenvolvimento da criminologia, de modo que o racismo estrutural não foi o ponto prioritário para os questionamentos e olhares criminológicos, mesmo em meio às rupturas paradigmáticas e epistemológicas do período.

A ausência de abordagens e aprofundamentos teóricos sobre a temática racial, especialmente, a partir de uma análise estrutural, isto é, a raça como o centro da constituição do sistema punitivo, é razão pela qual a criminologia permanece no “acostamento”<sup>46</sup>. O racismo só passou a fazer parte dos estudos criminológicos e da atenção do pensamento e produção científica ocidental quando o fascismo e o nazismo chegaram na Europa, ameaçando a raça branca, no seu chamado “espaço civilizado”<sup>47</sup>.

Assim, orientando-nos sobre o marco teórico anticolonial, passaremos a analisar dois casos concretos que desvelam os discursos jurídicos pautados no racismo antinegro e anti-indígena. O objetivo

---

42 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à justiça**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. CONPEDI/UFSC; Mônica Bonetti Couto; Angela Araújo da Silveira Espindola; Maria dos Remédios Fontes Silva.(Org.). Acesso à justiça I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 515.

43 HARRIS, A. Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.), **Critical race theory**: An introduction (pp. xvii-xxi). New York: New York University Press, 2001.

44 LYRIO, Caroline; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 62.

45 FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

46 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2006. p. 41.

47 SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, dez. 2017. p. 46.

é evidenciar, de forma pormenorizada, o modo de atuação do Judiciário brasileiro no que se refere às concepções vinculadas aos sujeitos racializados, mais especificamente, negros e indígenas.

### Vitimização indígena: O massacre de Caarapó, em Mato Grosso do Sul

Nesta seção desenvolvemos uma análise crítica a respeito da atuação do Poder Judiciário no caso do Massacre de Caarapó, em Mato Grosso do Sul, especialmente, nos acontecimentos que levaram a prisão do indígena Guarani-Kaiowá, Leonardo de Souza. O caso teve grande repercussão midiática, devido aos atos violentos desencadeados pelo massacre, sobretudo decorrentes das resistências dos povos locais, na luta pelo direito à vida<sup>48</sup>, a existência, reconhecimento dos seus modos de vida, assim como pela aplicação da justiça social no âmbito das lutas pela demarcação de terras.

No período compreendido entre 2016 a 2018, o município de Caarapó, no estado do Mato Grosso do Sul, ocupou o primeiro lugar na lista das maiores ocorrências policiais no contexto de conflitos por terras, ultrapassando o município de Dourados, o qual conta com maior número de pessoas indígenas. Ainda no ano de 2016, ocorreu um ataque na Terra Indígena de Dourados Amambaipaguá I, provocado por cerca de 70 fazendeiros, acompanhados de jagunços e pistoleiros armados e uniformizados com máscaras. O caso ficou conhecido interacionalmente como o *Massacre de Caarapó*<sup>49</sup>. A área era objeto de luta dos povos Guarani e Kaiowá na recuperação dos seus territórios<sup>50</sup>. A invasão contou com o uso de retroescavadeira, tratores, armas de fogo, balas de borracha, além de vários incêndios provocados na comunidade indígena pelos algozes. Como resultado, o agente de saúde Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza foi assassinado, assim como outros indígenas ficaram gravemente feridos.<sup>51</sup>

Apesar do caso ter se tornado notório nas redes de comunicação midiática, especialmente, após a pressão de articulações indígenas, movimentos sociais e organizações populares, que se mobilizaram nacional e internacionalmente, as violências físicas e as tentativas de emboscada contra os povos Guarani e Kaiowá continuaram ocorrendo, incluindo episódios de tiros, ataques e ameaças, tendo sido uma destas ações provocadas pela Força Nacional de Segurança<sup>52</sup>.

---

48 Como os povos originários vivem através de uma relação extremamente próxima com a natureza, qualquer impacto provocado no meio ambiente coloca sob risco de destruição a identidade indígena, ou seja, a sua própria existência. WEIS, Valeria Vegh. Por una criminología crítica verde del sur un análisis sobre selectividad penal, pueblos indígenas y daños ambientales en argentina. **Revista crítica penal y poder**, nº 16, mar. p. 53-74, 2019.

49 MONDARDO, Marcos. Fronteira, conflitos e estado de exceção. **Revista Brasileira de Geografia. Rio de Janeiro**, v. 63, n. 2, p. 64-84, 2018.

50 CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-presos-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

51 A luta na região foi intensificada quando o nome da terra foi alterado para “Tekoha Kunumi Poty Verá”, em homenagem à Clodiodi, que foi enterrado no local. A ação revela o símbolo de resistência e luta dos povos originários.

52 Escancarando, ainda mais, a violência institucional cometida contra os povos originários, no dia 26 de abril de 2017, 200 policiais e soldados do Exército entraram na terra de Dourados-Amambaipaguá I, com a justificativa de buscavam recuperar pertences de fazendeiros, que alegaram se tratar de objeto de furto e roubo pelos indígenas, quando da retomada das terras no ano de 2016. No entanto, como resultado da operação, foram apreendidas apenas duas armas de brinquedo, sendo o acampamento completamente devastado pela ação policial truculenta. CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-presos-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

No dia 18 de agosto de 2016, cinco fazendeiros foram presos preventivamente pelo envolvimento no massacre de Caarapó, e um processo de investigação se iniciou reconhecendo, inicialmente, os acusados como autores de graves delitos, como formação de milícia armada, homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado, lesão corporal, dano qualificado e constrangimento ilegal, cujas penas poderiam atingir 56 anos de reclusão. Após uma decisão proferida pelo ministro Marco Aurélio Mello, os fazendeiros tiveram o pedido de *habeas corpus* deferido, passando a responder às acusações em liberdade<sup>53</sup>.

As regiões ocupadas pelos povos Guarani-Kaiowás foram, por muito tempo, alvos de violências e conflitos por terras. No ano de 2018, no dia 13 de dezembro, houve uma ação truculenta provocada por militares nas terras Guarani e Kaiowá de Tey'i Kue. Os integrantes das comunidades indígenas relataram agressões praticadas por membros das Forças Armadas, como disparos de arma de fogo, bombas de gás lacrimogêneo e sprays de pimenta. O ponto de conexão entre os dois casos mencionados o território alvo dos militares é liderado pelo indígena Guarani-Kaiowá, Leonardo de Souza, que é pai de Clodiodi Aquile Rodrigues de Souza, o jovem assassinado no massacre de Caarapó em 2016. Kunumi Kusua Vera, irmã de Clodiodi e filha de Leonardo, referiu que os sprays de pimenta utilizados pelos militares também foram usados contra as crianças indígenas locais. Kunumi relatou que “os policiais chegaram entrando na casa, sem apresentar mandado, apontaram arma para minha irmã. Espalharam pela casa roupas, documentação, e na saída ainda mataram o cachorro da minha irmã atropelado”.

No mesmo sentido das violências contra as crianças locais, Kunumi relatou que os agentes derrubaram no chão seu irmão, com deficiência, “e depois de tudo isso, na saída, disseram: vamos embora, depois a gente volta acabar com essa família”<sup>54</sup>. Segundo relato da liderança Kaiowá, Apyka Rendy, a ação dos militares foi desproporcional e injusta, sendo a operação “uma prestação de contas dos policiais aos fazendeiros, porque eles foram presos após o assassinato (de Clodiodi)”. A comunidade afirmou que os soldados invadiram a terra indígena com truculência, assustando todas as pessoas, e sem qualquer contato ou intermédio da Polícia Federal. Apyka Rendy também denunciou que a Força Nacional havia informado a população que estaria presente na região para “apaziguar” o conflito, mas após a invasão violenta dos militares ficaram “sem ter em quem confiar para fazer nossa segurança”<sup>55</sup>. As narrativas revelam o sentimento de relegação e descaso vivenciado pelos povos originários historicamente, onde o Estado que deveria garantir direitos e proteção, é o mesmo que os violenta e persegue<sup>56</sup>.

A disparidade no tratamento dispensado pelas Forças Armadas contra os povos indígenas de Caarapó faz parte da racionalidade racista que integra as instituições do Estado. Valéria Weis<sup>57</sup> denomina

---

53 PONTES, Fábio. Ministro do STF liberta fazendeiros acusados de morte de índio Guarani Kaiowá por “bom antecedente”. **Amazônia Real**: Manaus. Em 21, nov, 2016. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/ministro-do-stf-liberta-fazendeiros-acusados-de-morte-de-indio-guarani-kaiowa-por-bom-antecedente/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

54 CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-presos-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

55 CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-presos-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

56 MONDARDO, Marcos; SEREJO, Ana Alice Cavalcanti; STALIANO, Pamela. Conflitos na luta pela terra e território em áreas de agronegócio: das violências, negligências e precariedades às manifestações e conquistas dos Guarani e Kaiowá. **Geosul**, v. 34, n. 71, p. 573-598, 2019.

57 WEIS, Valeria Vegh. Por una criminología crítica verde del sur un análisis sobre selectividad penal, pueblos indígenas y daños ambientales en argentina. **Revista crítica penal y poder**, nº 16, mar. p. 53-74, 2019.

a seletividade criminal a partir de dois processos, o de sobrecriminalização, onde o controle do crime é intensificado contra os povos originários, mesmo que suas ações não produzam danos sociais significativos, e o da infracriminalização, que aponta o sistema de justiça criminal como um instrumento de resposta aos danos sociais, ecológicos ou do uso ilegal da força contra os povos indígenas pelos órgãos de segurança do Estado. Na classificação da infracriminalização fica clara a seletividade das agências de segurança, onde as agressões e condutas violentas praticadas pelos membros das Forças Armadas não são responsabilizadas e não surtem consequências criminais, diferentemente de quando se trata dos povos indígenas. Estes últimos são estigmatizados como terroristas, violentos, e criminosos<sup>58</sup>.

Durante a invasão das Forças Armadas também ocorreu a decretação da prisão preventiva de Leonardo de Souza, acusado de manter militares em cárcere privado após a polícia atuar em conivência com fazendeiros no caso que ensejou a morte de seu filho. No entanto, as lideranças indígenas locais alegam que Leonardo não estava presente no momento da captura dos policiais, que verdadeiramente ocorreu como forma de conter as violências em seus territórios e obter um acordo de paz. A líder Apyka referiu que o Estado “[...] quer achar um culpado. O filho dele está morto e ele está pagando por tudo que aconteceu, enquanto os brancos estão soltos”<sup>59</sup>.

As narrativas revelam o sentimento de revolta e injustiça por parte dos povos indígenas atacados na região de Caarapó/MS, pois além de sofrerem com inúmeros ataques e violências de fazendeiros e policiais, são criminalizados e revitimizados pelo próprio Estado. No caso de Leonardo, além das violências cometidas contra a sua família, comunidade e território, o Judiciário reforça e legitima o genocídio anti-indígena quando escancara a seletividade oriunda da atuação policial ao garantir que, por meio de decisão judicial, os direitos dos responsáveis pelas violências aos povos indígenas e seus territórios, homens brancos poderosos, sejam garantidos, e o de Leonardo suspenso. Leonardo é indígena, idoso, diabético, e diagnosticado com depressão em decorrência do assassinato de seu filho, ocorrido pelas mesmas mãos daqueles que respondem o processo em liberdade. A Defensora Pública Federal, Daniele Osório, que atua na defesa de Leonardo, concedeu entrevista narrando que “o caso envolve um conflito aos moldes de um filme de faroeste, no qual os fazendeiros promoveram uma verdadeira matança, mas a única pessoa presa é um indígena. A situação é de muita injustiça”<sup>60</sup>.

No pedido de *habeas corpus*, nº 183598, formulado em 2020, dentre os argumentos da Defensoria Pública Federal, estava a aplicabilidade da resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê procedimentos diferenciados para os povos indígenas processados criminalmente, bem como a recomendação nº 62 do mesmo Conselho, que dispõe sobre o procedimento específico do sistema de justiça no contexto da pandemia ocasionada pela COVID-19. O grande dilema da decisão de *habeas corpus* diz respeito aos argumentos utilizados pelo Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado por Roberto Barroso e Dias Toffoli, que consistiu em negar a conversão da prisão domiciliar de Leonardo,

---

58 CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-preso-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

59 CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-preso-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

60 Barreto, Nanda. Soltura de indígena encarcerado desde 2018 está nas mãos do STF, CIMI, 22 jul, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/soltura-de-indigena-encarcerado-desde-2018-esta-nas-maos-do-stf/>

pelo fato dele estar “adaptado culturalmente”, o que impediria a utilização da sua “condição de indígena”. O único voto favorável à conversão da prisão preventiva de Leonardo foi o da ministra Rosa Weber<sup>61</sup>.

A manutenção da prisão de Leonardo, nos termos em que foi posta, mesmo após o contexto das violências sofridas, tanto individual como coletiva, demonstra o processo institucional colonialista, genocida e etnocida presente na herança cultural do sistema judiciário brasileiro. Conforme a Convenção nº 169 da OIT, a autoidentificação da pessoa indígena é determinada pelo seu sentimento de pertencimento em um determinado grupo, e vice-versa<sup>62</sup>. A imposição e determinação por figuras externas, sobretudo, por homens brancos urbanos, cuja identidade integra, historicamente, a autoria de massacres contra os povos indígenas, revela o duplo processo de vitimização que esses povos sofrem<sup>63</sup>.

A identidade indígena é sempre questionada dentro do universo branco ocidental, que importa a noção do “índio genérico e abstrato”,<sup>64</sup> ignorando as diferentes complexidades étnicas, as dimensões culturais e populacionais, especialmente ao denominá-los como “iguais”. Segundo dados do IBGE, no Brasil há mais de 305 etnias, há 896.917 pessoas que se autodeclaram indígenas, e destas, 517.383 residem em terras indígenas, também há 274 línguas indígenas diferentes identificadas no país. Mas, ainda assim a descaracterização do sujeito indígena é uma constante no Estado brasileiro<sup>65</sup>.

O processo de aculturação indígena ocorre mais fortemente por meio do uso do direito penal<sup>66</sup>. No caso do discurso jurídico identificado no *habeas corpus* que manteve a prisão preventiva de Leonardo, evidenciamos não apenas o racismo institucional indígena, como também a atuação do sistema penal. De um lado, estão grupos poderosos - fazendeiros e membros da Segurança Nacional - e, de outro, povos indígenas, cuja definição de humanidade é desconsiderada pelo Estado (Pires, 2018). Forma-se assim uma gestão de governo que define a impunidade e a proteção jurídica para o lado mais forte e poderoso, e a criminalização e a violência para o lado mais fraco institucionalmente.

A ambiguidade provocada pelo Judiciário legitima a negação da alteridade humana, onde o indígena passa a ser compreendido de duas maneiras: 1) *bom selvagem*, quando está isolado, fora dos olhares do espaço “civilizado”<sup>67</sup>; e 2) *sem identidade*, quando está presente nos espaços dominados pelos brancos. A identidade étnica não significa unicidade, as diferenças entre o “nós” e os “outros” podem ser modificadas sem que estas alterações excluam a caracterização do “nós” e de “outros”.<sup>68</sup> Apesar da relação interétnica existente, as diferenças culturais devem ser mantidas, pois o que as define é o fato do indivíduo,

61 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 183598. Paciente: Leonardo de Souza. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 01 de dezembro de 2020.

62 HILGERT, Caroline Dias; NOLAN, Michael Mary. Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário. In: **Congresso da Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica (Relaju)**. 2016.

63 MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô**: o Judiciário frente aos direitos indígenas. 2014. n. 238, 2016.

64 WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 1, p. 123-147, 2018. p. 126.

65 WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 1, p. 123-147, 2018.

66 SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015

67 A ideia de “civilização” advém da concepção única de matriz colonizadora onde a gestão do solo é uma reprodução das paisagens europeias, as quais são completamente diferentes do cenário da América Latina. WEIS, Valeria Vegh. Por una criminología crítica verde del sur un análisis sobre selectividad penal, pueblos indígenas y daños ambientales en argentina. **Revista crítica penal y poder**, nº 16, mar. p. 53-74, 2019.

68 BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998. p. 185-227.

pertencente ao grupo étnico, preservar a sua identidade e a do seu grupo, mesmo quando em contato com outros diferentes<sup>69</sup>.

Assim como o genocídio antinegro é perpetrado pelas instituições formais do Estado, o genocídio e o etnocídio indígena também se refere a um processo contínuo do sistema judiciário brasileiro. Aos povos indígenas resta a descaracterização do “ser” humano. As agências formais do Estado produzem e reproduzem o racismo institucional, forjado em um modelo autoritário de atuação que não considera as diferenças dos seus povos e de seus variados modos de vida. Além disso, o povo da mercadoria enxerga os povos originários como verdadeiros inimigos aos interesses do país, baseados na ideia capitalista e violenta de progresso e desenvolvimento econômico<sup>70</sup>. Por isso, a ideia de que não há conhecimento suficiente por parte de juristas e legisladores sobre as relações indígenas apaga e invisibiliza a conexão entre o racismo estrutural e a ordem econômica, política e jurídica que regula a sociedade. Esta é uma das justificativas utilizadas para perpetuar o processo de branquificação e o extermínio indígena na cultura branca da democracia racial<sup>71</sup>.

O massacre indígena ainda é considerado por antropólogos e historiadores como consequência do desenvolvimento da sociedade nacional, sobretudo, por meio do processo da miscigenação. Darcy Ribeiro foi o primeiro intelectual a contrapor esses argumentos<sup>72</sup>, apontando que o desaparecimento do sujeito e da identidade indígena no território brasileiro ocorreu por meio de práticas de extermínio, e não em razão da miscigenação, propagado pelas minorias brancas dominantes. Isto significa que a escravidão não pertence ao passado, mas sim, ao presente, uma vez que ela foi negada, invisibilizada e apagada da história brasileira<sup>73</sup>.

### **Determinantes e determinados: “o estereótipo padrão de bandido” e o ser negro no discurso jurídico**

Menos sutil e mais evidente do que o esperado, o caso aqui tratado está situado na sentença de um processo criminal em que o réu, de acordo com a descrição da juíza responsável pelo processo, não possui características que o aproximem do estereótipo padrão de “bandido”, uma vez que possui pele, olhos e cabelos claros. O trecho apontado na sentença faz parte da fundamentação da magistrada para afastar o pedido de nulidade arguido pela defesa do réu, devido à ausência de reconhecimento pessoal. A juíza sustenta que o reconhecimento foi realizado por uma das vítimas a partir de fotos localizadas em redes sociais apresentadas na delegacia de polícia e, posteriormente, em sede judicial, afirmando que “vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”<sup>74</sup>.

69 LAPIERRE, Jean William. Prefácio. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Seguindo de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

70 KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. *A queda do céu* São Paulo: Cia. das Letras, 2015.

71 MILANEZ, Felipe; SÁ, Lúcia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotó Maior; RAMOS, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos de (Taquary Pataxó). Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, 2019.

72 RIBEIRO, Darcy. **A Política Indigenista Brasileira**. Ministério da Agricultura, Serviço de Informação Agrícola: Rio de Janeiro, 1962.

73 CARVALHO, Salo de; GOYES, David Rodriguez; WEIS, Valeria Vegh. Politics and indigenous victimization: the case of Brazil. **The British Journal of Criminology**, v. 61, n. 1, p. 251-271, 2021.

74 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, SP. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon. DJ: 04 jun. 2016.

Ao verbalizar a existência de um padrão e também caracterizá-lo, a juíza afasta da definição de “bandido” às pessoas brancas, citando, inclusive, traços físicos com o intuito, aparentemente, de afirmar que o réu não pode ser facilmente confundido com a clientela tradicional<sup>75</sup> do sistema de justiça criminal. Conscientemente ou não, ao narrar os atributos do acusado, foram elencadas formas de personalização de povos europeus ou, mais apropriadamente, o que Guerreiro Ramos chamou de “branco periférico”, de modo a situar os sujeitos que não se encontram no topo da cadeia alimentar, mas, da mesma forma, não são nem europeus nem americanos e, ainda que descendam de algum, em sua linhagem sempre será encontrado algum negro ou indígena para lhes impingir algum defeito<sup>76</sup>.

Destoando do usual modo de operacionalidade dos (as) magistrados (as), o conteúdo discriminatório contido no documento judicial encontra-se materializado, rompendo com o pacto de camuflagem produzido pela ideologia da democracia racial e, em última análise, é material probatório suficiente para serem mantidas e reforçadas as dúvidas quanto à alegada neutralidade do Poder Judiciário. Esta localização documental discursiva, para além das relações informais estabelecidas entre promotores (as) e juízes, (as), entre juízes (as) e aqueles (as) que integram a cultura institucional do judiciário brasileiro, revela o implícito, aquilo que geralmente permanece oculto aos meios oficiais e declarados de comunicação<sup>77</sup>. A decisão da magistrada revela a transição da impressão subjetiva para a expressão objetiva, o implícito para o explícito, tratando-se de um discurso que parte de uma instituição pública, representa uma forma de oficialização e legitimação da barbárie<sup>78</sup>.

Há, desse modo, o desenvolvimento de um poder invisível de construção da realidade tendente a estabelecer uma ordem sobre o conhecimento humano, um sentido imediato de mundo, concepções homogêneas do tempo, espaço, número e causa que tornam possíveis a concordância de inteligências. O poder simbólico, pela ausência de reconhecimento de sua arbitrariedade, da falta de legitimidade e também pela aparência de naturalidade, provocado aos dominados, confere aos agentes e instituições a atribuição de apresentar a verdade dita como jurídica sem hesitação, apresentando, por excelência, a palavra pública<sup>79</sup>. Apresentada por Bourdieu no livro “o poder simbólico”, a eficácia simbólica tem o potencial de levantar questionamentos sobre os cenários mais cotidianos e reconhecidos da vida comum, sobre os agentes neles envolvidos que ainda que promovam seu trabalho sob a forma de decisões judiciais, as próprias percepções éticas em detrimento das normas puras do direito têm desconsiderada a própria valoração no que tem de arbitrário, passando a ter legitimação social.

Desse modo, as relações do cotidiano ocorridas no interior das instituições reproduzem práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo na forma de violências implícitas ou microagressões.

---

75 Jovens negros, com baixa escolaridade e pobres.

76 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

77 Nessa linha vale o destaque para a data em que a sentença foi proferida, 04/07/2016, e o período decorrido até que notícias de maior circulação passassem a abordá-la (primeiro trimestre de março de 2019), chegando ao conhecimento público cerca de 3 anos após o seu proferimento. Além disso, cabe a menção de que nos últimos anos mais sentenças com teor racista passaram a ser conhecidas publicamente, como o material produzido por Yano. YANO, Célio. Sentença diz que réu é criminoso “em razão da sua raça”; juíza se defende. **Gazeta do povo**, ago, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/juiza-curitiba-ines-marchalek-zarpelon-racismo/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

78 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

79 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

A permanência do racismo exige, em primeiro lugar, a criação e a recriação de um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça e, em segundo lugar, que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos ou, de outro modo, que a sociedade se torne indiferente ao modo com que determinados grupos raciais detêm privilégios<sup>80</sup>.

Detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade, ficando a manutenção desse poder condicionada à capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de conduta e modos de racionalidade que tornam “normal” e “natural” o seu domínio. Especificamente, quanto ao racismo institucional, o domínio ocorre com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder, tornando, com isso, a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade<sup>81</sup>.

Nessa perspectiva, o censo do Poder Judiciário, publicado em 2014, trata-se da primeira pesquisa elaborada pelo órgão promovida com o objetivo de traçar o perfil de magistrados e servidores de todos os tribunais e conselhos do judiciário brasileiro, e apresenta importantes informações. O levantamento fornece, entre outros dados, revela o percentual de agentes de acordo com a raça. O período compreendido pelo levantamento, no que diz respeito aos magistrados, abrange os anos de 1955 a 2013, e demonstra que no intervalo houve uma oscilação de 0,0% a 0,4% na presença de indígenas como magistrados; de 14,9% a 19,1% negros; e de 80,9% a 84,9% brancos. Quanto aos servidores em cargos efetivos, o período envolveu os anos de 1962 a 2013, sendo a categoria “indígena” desconsiderada sem motivação expressa. Dentro do espaço temporal, entre os servidores, houve oscilação na presença de negros de 37,6% a 26,5%, e entre servidores classificados como brancos de 73,5% a 62,4%. Importante é o destaque acerca da forma de levantamento das categorizações raciais apresentadas no documento, envolvendo magistrados e servidores efetivos, que foram realizadas com base em autodeclarações que consideraram ‘brancos’ aqueles que se declararam brancos e amarelos, e consideraram “negros” os autodeclarados pretos e pardos<sup>82</sup>.

O censo, documentalmente, descreve a impressão vivenciada por aqueles envolvidos no cotidiano forense: a presença de negros é minoritária nos postos ocupacionais desse poder, não é equivalente ou superior, mas minoritária em um país com mais de 56,1% de pretos e pardos autodeclarados, segundo o IBGE<sup>83</sup>. Em contrapartida, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, sistema informativo de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, publicado em 2019, com dados atualizados até junho de 2017, apresenta o quantitativo em número absoluto de 726.354 pessoas presas, como o total

---

80 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 74.

81 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

82 É importante chamar atenção neste ponto para crítica tecida por Luciano Goés ao analisar a Pesquisa nacional por amostra de domicílio (PNAD), realizada pelo IBGE em 1976, onde, conforme o autor, ao responder pergunta aberta sobre sua cor os brasileiros e brasileiras responderam 135 cores na tentativa de fugir do estigma social. O mesmo foi visto na pesquisa realizada pelo CNJ abordada por Goés em seu artigo e também neste estudo, o que demonstra o sucesso da política de assimilação em inculcar em negros e seus descendentes a vergonha da negritude. Ver mais em: GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**, Cidade do México, ano 1, n. 2, ene-jun 2018.

83 IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e pesquisas**. Informação demográfica e socioeconômica, Rio de Janeiro, n. 41, 2019.

da população prisional<sup>84</sup>, das quais 63,6% representam o somatório das pessoas privadas de liberdade pretas (17,3%) e pardas (46,2%)<sup>85</sup>.

No plano de racionalidade jurídica formal, “regras” de orientação quanto à atuação de seus atores, inexistem diretrizes vigentes e válidas que permitam a percepção ou até mesmo a justificação de uma atuação jurídica seletivamente racista do Poder Judiciário. Todavia, a partir de uma perspectiva material, os dados de encarceramento indicam, no mínimo, o agir seletivo das agências policial e judicial, exteriorizando uma espécie de naturalização de práticas racistas pelos poderes constituídos que é refletida no direcionamento das instituições punitivas. É fácil perceber que, expressamente, o ordenamento jurídico nacional não poderia admitir regras que deixassem explícitas as vulnerabilidades da juventude negra à criminalização seletiva. Entretanto, no Brasil, notadamente, a população jovem negra que vive nas periferias dos grandes centros urbanos têm sido a vítima preferencial dos assassinatos encobertos por “autos de resistência” e pelo encarceramento massivo, o que parece revelar que o racismo se infiltra como uma metarregra interpretativa da seletividade, permitindo apontar a existência do racismo estrutural do sistema punitivo como um todo<sup>86</sup>.

Outros vários comparativos poderiam ser relacionados: o maior número de jovens negros mortos pela violência policial; a maior presença entre pessoas abaixo da linha de pobreza e entre os desempregados do país; a pouca representatividade de negros em cargos de decisão; os menores salários de homens negros e mulheres negras; a representação dos maiores números na taxa de analfabetismo, entre outros<sup>87</sup>. Entretanto, para o caso concreto tratado em que o "estereótipo padrão de bandido" é citado, pensar na situação da população prisional é imprescindível, nesse pensar, é imperativo a fuga de determinismos presentes no paradigma etiológico da criminologia. Na base desse paradigma a criminologia é delimitada como uma ciência causal-explicativa da criminalidade; uma criminologia que, em outras palavras, tem por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado e, por isso mesmo, positivista<sup>88</sup>.

A distinção de uma propriedade de pessoa que se afasta por completo de indivíduos “normais”, apresentando estigmas determinantes da criminalidade é constituída pela antropologia criminal de Cesare Lombroso e o desenvolvimento dado pela sociologia criminal de Enrico Ferri<sup>89</sup>. O tipo criminal foi a construção discursiva que delimitava, transformava e atuava sobre os conflitos sociais, não apenas uma mera forma de categorização de indivíduos. Assim como, da mesma forma, o tipo racial foi um modo de representar e intervir sobre conflitos sociais e não somente um rótulo arbitrário<sup>90</sup>.

O perfilamento elaborado pela magistrada para sustentar que o indivíduo por ela julgado não era facilmente confundível por não ser enquadrado no rol de sujeitos potencialmente anormais e perigosos,

---

84 O somatório é referente a dezembro de 2016, de acordo com o levantamento.

85 DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, DEPEN, 2019.

86 CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015.

87 IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e pesquisas**. Informação demográfica e socioeconômica, Rio de Janeiro, n. 41, 2019.

88 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, jun. 1995.

89 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, jun. 1995.

90 DUARTE, Evandro Piza. Paradigma em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016.

sem mobilizar questões como a violência institucional e estrutural presentes em nossa sociedade, não é recente. Contudo, seus efeitos hodiernos ainda privilegiam a formação de “um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade” em detrimento de “um paradigma baseado na investigação das condições da criminalização, que se ocupa, hoje em dia, fundamentalmente, da análise dos sistemas penais vigentes”<sup>91</sup>. Nesse paradigma privilegiado, isto é, o etiológico, é encontrada uma minoria criminal “perigosa” que resulta de possibilidades desiguais de distribuição de etiquetas. Para essa distribuição desigual da criminalidade, um dos mecanismos fundamentais são os estereótipos de autores e vítimas que, tecidos geralmente por variáveis associadas aos pobres (baixo status social, cor, etc), os tornam mais vulneráveis à criminalização não por terem maior tendência à delinquência, mas por terem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados.

Dessa forma, é evidenciado o déficit causal do paradigma etiológico e a carência de seus fundamentos epistemológicos tendo em vista que seu substrato ontológico não está apoiado na criminalidade, mas sobre o direito e o sistema penal. Portanto, a criminologia positivista tem como referência para a individualização do seu objeto a própria lei penal e os resultados finais e contingentes do processo de criminalização acionado pelo sistema penal e não sobre a criminalidade como fenômenos ou fato social. Por isso, já não pode investigar a criminalidade como fenômeno social, mas apenas enquanto conduta definida normativamente. Assim, as teorias mobilizadas por criminólogos positivistas somente podem concluir por causas indissociáveis e exclusivamente ligadas ao tipo de pessoas que integram a clientela do sistema, procurando nelas as variáveis que expliquem sua diversidade em relação aos sujeitos normais<sup>92</sup>.

A partir de sua atuação, a criminologia positivista contribui para a produção e reprodução de uma imagem estereotipada e preconceituosa daquilo que entende por criminalidade e por criminoso, relacionando a esses processos àqueles pertencentes às classes sociais mais pobres, onde, expressivamente, a população negra encontra-se, e que está restrito a um círculo de representações extraordinariamente fechado que goza de uma secular vigência no senso comum em geral e nos operadores do sistema penal em particular<sup>93</sup>. Os discursos criminológico e racial reproduziram um senso comum e prático, sempre contextuais e mutantes que, com maior ou menor intensidade, promoviam a exclusão e a vontade de disciplinamento dos que não se conformavam aos padrões estéticos e sexuais. A consequência essencial da transposição operada com o nascimento da criminologia se dá no encontro das teorias raciais científicas no seio da corrente criminológica positivista, possibilitando o deslocamento da problemática das diferenças raciais e da superioridade da “raça branca europeia”, desde um problema de justificação de ordem atual para a implementação de uma política efetiva de controle social. Ao se transformar em ciência da criminalidade, o racismo ganhou dimensão instrumental, além da possibilidade de convivência com discursos sobre a neutralidade da aplicação da lei<sup>94</sup>.

---

91 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 31, jun. 1995.

92 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 31, jun. 1995.

93 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 31, jun. 1995.

94 DUARTE, Evandro Piza. Paradigma em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016.

Como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas, o racismo se entranhou na América Latina, sendo que, no Brasil, até os dias atuais, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. Essa configuração racista da *forma mentis* que rege o sistema punitivo nacional renova discursos sociais e criminológicos e sustenta práticas de controle social que têm no modelo escravagista seu referente imediato<sup>95</sup>.

Assim, a mobilização da concepção deste estudo, ligado ao racismo institucional e estrutural que constitui a sociedade brasileira, é pensada a partir da continuidade do projeto científico que atribui a determinadas populações, com específicas características físicas e pertencente a determinada classe social, o perfilamento de um “padrão de bandido”. Afinal, “a ideia de tipo ideal criminal, assim como a de tipo racial, não pode ser separada de determinadas práticas sociais modernas”<sup>96</sup>.

Não se trata apenas de diminuir os padrões de seletividade dos casos individuais que são levados ao conhecimento ou desconhecimento dos magistrados, mas das dimensões institucionais da produção dessa violência, inclusive na academia, onde a exclusão dos corpos negros simboliza uma forma de definir as sensibilidades sobre os problemas considerados relevantes e as estratégias de decisão. O processo de racialização dos saberes e das práticas jurídicas deve ser compreendido nas articulações entre o dito e o não-dito, além da inclusão dos não-ditos dessa promessa de racionalização da violência institucional, nomeando os que ficam de fora do pacto da branquitude<sup>97</sup>.

Portanto, enfrentar a racionalidade racista e transformar politicamente os espaços de poder demanda maior conhecimento e reconhecimento da história criminológica, suas formas de articulação no período imperialista até os tempos atuais. Nesse contexto, no próximo tópico serão desenvolvidos elementos críticos da subjacência da criminologia colonialista com o sistema Judiciário, bem como será indicada uma perspectiva epistemológica que melhor responda a parâmetros de justiça social aos povos racializados.

O racismo se constitui e se legitima através de políticas negacionistas e de esquecimento. A alusão de que o Brasil é o “país das maravilhas raciais” é a razão pela qual o racismo é autorizado e mantido estruturalmente, institucionalmente e individualmente<sup>98</sup>. “Se, de forma geral, as perspectivas históricas passaram a considerar o ponto de vista dos ‘vencidos’, no caso dos povos indígenas não se criou ainda espaço de fala nesse novo e emergente círculo de pensamento”<sup>99</sup>.

---

95 CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015

96 DUARTE, Evandro Piza. Paradigma em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016.

97 DUARTE, Evandro Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquitude: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileira? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, Canoas, v. 8, n. 2. 2020.

98 GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, 2017. p. 21.

99 MILANEZ, Felipe; SÁ, Lúcia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotto Maior; RAMOS, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos de (Taquary Pataxó). Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, 2019. p. 2165.

## Do colonialismo criminológico para uma epistemologia situada: pensando a criminologia a partir da branquitude

Os casos narrados anteriormente revelam o lado mais perverso da aliança criminológica ao colonialismo europeu. As noções de humanidade e civilização determinadas pela branquitude<sup>100</sup> compõem os elementos da matriz colonial escravizadora, através da desumanização dos corpos negros e da descaracterização étnica e cultural dos povos indígenas. A divisão da sociedade em duas zonas, a do ser e a do não-ser, foi fundamental para a criação do inimigo interno a ser combatido no universo branco, o qual transformou o “Outro como o não-ser”, por meio de violências físicas, psicológicas, culturais, estruturais e institucionais<sup>101</sup>.

Reconhecer e compreender o papel da criminologia no contexto imperialista é imprescindível para realizar mudanças e rupturas com a história genocida e etnocida dessa ciência. Muito embora tenha se concedido maior atenção sobre as teorizações criminológicas no combate ao racismo estrutural, sobretudo, nos últimos anos, ainda pouca atenção foi direcionada, de fato, para as produções do saber que partem da compreensão sobre a raça e os instrumentos de racialização como estruturantes das relações sociais.<sup>102 103</sup>. No mesmo sentido, pouca profundidade é atribuída ao reconhecimento do papel do projeto criminológico na manutenção dos privilégios da branquitude<sup>104</sup>.

O racismo institucional presente nas decisões judiciais que trabalhamos neste artigo, é encoberto pelo silenciamento histórico e apagamento criminológico provocado sobre as relações étnicas e raciais no Brasil. A criminologia é responsável por fortificar a estrutura racista que mantém o universo branco, constituído pela escravização, exploração e dominação dos corpos negros e indígenas. Esta responsabilidade deve ser reconhecida, de forma autocrítica e mirando na práxis política para o campo disciplinar<sup>105</sup>.

O direito é a forma institucional mais efetiva de manutenção do funcionamento do sistema punitivo, criminalizar/punir pobres e pretos e proteger/imunizar brancos e ricos<sup>106</sup>. O arranjo da criminologia com o racismo institucional é identificado na produção e reprodução de uma racionalidade racista que atribui às populações negras e povos indígenas o estigma de criminoso, obtido por meio da operacionalização dos

100 Os termos aqui utilizados como branquitude e branquidade dizem respeito à explicação formulada por Edith Piza, onde o primeiro se refere à identidade branca negativa, a qual não reconhece os privilégios e a universalidade branca e, o segundo, diz respeito ao processo consciente e reflexivo pelo qual o sujeito branco estabelece uma postura crítica e autônoma ao comportamento hegemônico, adotando uma postura política verdadeiramente antirracista. PIZA, Edith. *Porta de vidro: entrada para a branquitude. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes*, p. 59-90, 2002.

101 CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Educação, São Paulo, 2005. p. 277.

102 BUDÓ, Marília De Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. *Revista Brasileira de Direito*, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.

103 FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 488-499, 2016.

104 PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

105 GÓES, Luciano. Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. *Boletim do IBBCRIM*, São Paulo, ano 29, n. 339, 2021.

106 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2006.

mecanismos de controle penal<sup>107</sup>. Isto fica claro no emprego de discursos jurídicos, demonstrados anteriormente, onde “o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”<sup>108</sup> e “o indígena está adaptado culturalmente, o que impede a utilização da sua condição de indígena”<sup>109</sup>.

Os amplos negacionismos, processos de invisibilização e epistemicídios provocados pelos(as) criminologistas integram, também, como coautores(as) nos massacres, genocídios e etnocídios praticados ao redor do mundo, especialmente, contra as populações negras e indígenas. A criminologia foi um projeto altamente produtivo e rentável para o empreendimento colonialista europeu. Biko Agozino<sup>110</sup> explica que o fato de a criminologia ainda não ser considerada uma disciplina formalmente institucionalizada nas regiões colonizadas, revela que ela mesma serviu ao colonialismo europeu. No ápice do imperialismo europeu sobre a África, Ásia e o Brasil, a criminologia passou a ser instrumentalizada para controlar corpos, com ou sem o uso de instituições prisionais.

A colonização do saber também foi um processo vantajoso para os colonizadores, após inúmeras revoltas, resistências e lutas promovidas pelos movimentos negros e indígenas ao redor do mundo, o racismo estrutural precisou de uma nova roupagem para manter os interesses políticos e econômicos dos grandes poderosos, sem que houvesse retaliações. A ciência foi a fonte primordial para a manutenção deste poder,<sup>111</sup> sobretudo se pensarmos no saqueamento<sup>112</sup> do conhecimento produzido e desenvolvido originalmente por grupos externos ao campo acadêmico, como os povos indígenas, comunidades tradicionais, camponesas e camponeses, os quais foram difundidos pela ciência moderna e ocidental – inclusive na criminologia -<sup>113</sup> como saberes *inéditos* e *únicos*<sup>114</sup>.

A política de branquificação (derivado do branquificar de Abdias do Nascimento)<sup>115</sup> no território brasileiro foi responsável não apenas pelo processo genocida próprio das violências físicas, como também culturais, a partir da imposição da cultura eurocêntrica, ao desumanizar, criminalizar e impedir os povos e modos de vida alheios ao modo convencional dos brancos. O processo de miscigenação entra nesse contexto para exemplificar o período pós-escravização, onde a tentativa de “salvar a nação” promovendo

---

107 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2006.

108 BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, SP. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon. DJ: 04 jun. 2016.

109 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 183598. Paciente: Leonardo de Souza. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 01 de dezembro de 2020.

110 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.

111 DU BOIS, William Edward Burghardt. **Black Reconstruction in America (The Oxford WEB Du Bois)**: An Essay Toward a History of the Part Which Black Folk Played in the Attempt to Reconstruct Democracy in America, 1860-1880. Oxford University Press, 2014.

112 GOYES, David Rodríguez. Green activist criminology and the epistemologies of the South. **Critical Criminology**, v. 24, n. 4, p. 503-518, 2016

113 CARRINGTON, Kerry; DONNERMEYER, Joseph F; DEKESEREDY, Walter S. Intersectionality, Rural Criminology, and Re-imaging the Boundaries of Critical Criminology. **Critical Criminology**. v. 22, n. 4, p. 463-477, 2014.

114 A criminologia verde e a criminologia rural são perspectivas que chegaram muito tempo depois, tomando espaço e visibilidade acadêmica, mesmo com estudos e análises já consolidadas, no mesmo sentido, nas regiões do Sul Global, mas que não tinham o “selo” de aprovação científica concedida pela universalidade acadêmica eurocentrada.

115 NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Paz e Terra, 1978.

a colonização com a entrada dos brancos europeus no país e com a proibição de negros ou africanos, foi a arma política utilizada pelo Estado e suas instituições.<sup>116</sup>

Buscando compreender o funcionamento do direito a partir de um olhar crítico da raça, Caroline Lyrio e Thula Pires<sup>117</sup> trabalham com o referencial da Teoria Crítica da Raça, reconhecendo e apontando o papel do direito na legitimação do *status quo* permeado por injustiças sociais e raciais. Por meio da TCR é possível identificar como o direito produz, desenvolve e dita o que se entende por raça, indo além dos espaços onde ela é perceptível, abarcando também os lugares em que as relações raciais são desconhecidas e apagadas como, por exemplo, o lugar do branco nos espaços de poder maquiados pelos princípios do direito penal, mas que revelam o lado mais sórdido do pacto narcísico<sup>118</sup>, as hierarquias, privilégios e a monopolização da violência pelos brancos.

Por isso, o desenvolvimento das categorias binárias como centro/periferia, ocidente/oriente, primeiro/terceiro mundo são importantes para reconhecermos e identificarmos as disparidades entre colonizados e colonizadores, mas sem cair em essencializações e abstrações. O imaginário em torno do Sul Global é identificado como a história das periferias do “Oriente” ou do Terceiro Mundo, não se tratando, portanto, de uma questão geográfica ou territorial, nem podendo ser visto como um conjunto de países não desenvolvidos e não modernos localizados nas ex-colônias do globo. O Sul Global é herdeiro do conceito de “Terceiro Mundo”, ambas as denominações consideram o estágio de desenvolvimento econômico em direção à modernidade como parâmetro principal para estabelecer uma classificação hierárquica entre os países, sendo o entendimento de “modernidade” e “desenvolvimento” fortemente associado à ideia de progressão ou evolução. Os dois termos também projetam uma identidade geopolítica subalterna, reivindicando um diferente caminho de pertencimento no sistema e na sociedade internacional<sup>119</sup>.

Um movimento crítico ao debate liberal-comunista contribuiu para diversificar aquilo que pode ser denominado como teoria política e também para corroer os pressupostos internos do próprio debate, passando a explorar os consensos mudos e os silêncios desse movimento. Este movimento promoveu uma crítica da teoria política ao longo de duas das mais fundamentais categorias do pensamento e da experiência humana: o tempo e o espaço<sup>120</sup>. Em relação à categoria temporal, é creditada a Michel Foucault e ao trabalho de seus seguidores a contribuição mais significativa da crítica à teoria política *mainstream*. Foucault chama a atenção para a necessidade de reorganizar o conhecimento histórico, de modo a conferir mais atenção às rupturas e discontinuidades narrativas, às histórias dos vencidos e silenciados pelos grandes vencedores e historicistas<sup>121</sup>. A crítica “espacial” à teoria política parte de um *front* bem mais amplo, todavia, suas modalidades dizem respeito ao lócus de enunciação da teoria e, entre outras coisas,

---

116 NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Paz e Terra, 1978. p. 163.

117 LYRIO, Caroline; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

118 BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002.

119 BALLESTRIN, Luciana. **O Sul Global como projeto político**. Horizontes ao Sul, 2020.

120 FERES JÚNIOR, João; PROGREGINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea**: uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

121 MATE, Reyes. **La razón de los vencidos**. Barcelona: Anthropos Editorial, 1991.

às consequências do que essa localização traz para o que é tematizado e o que é silenciado no discurso teórico.

Como uma vertente importante de crítica que explora a categoria espaço está a teoria pós-colonial ou os estudos do pós-colonialismo, mobilizados por um conjunto complexo de autores e autoras, cuja crítica geral é direcionada à teoria política *mainstream*, à filosofia e às ciências sociais como um todo, em razão dessas tradições acadêmicas apresentarem um ponto de vista universal quando ele é propriamente ocidental. Isso quer dizer, a teoria e as áreas de conhecimento operam a universalização de um ponto de vista particular, ao mesmo tempo em que relegam outros pontos de vista como, por exemplo, o dos povos e regiões que foram colônias da Europa, atribuindo a eles o particularismo e, com isso, rebaixando seu valor<sup>122</sup>.

De acordo com essa crítica, a teoria, nas palavras de Feres Júnior e Progrebinschi<sup>123</sup>:

[...] seria articulada por autores que falam a partir de lugares que foram ou são metrópoles coloniais ou, ainda, neocoloniais, como é o caso dos Estados Unidos, que não participaram como metrópole das ondas europeias de colonização dos séculos XVI e XIX, mas desenvolveram relações de força e de subjugação de outros povos posteriormente.

Assim, a teoria produzida nas regiões das grandes potências mundiais relega a um segundo plano ou mesmo ao esquecimento questões como o racismo antinegro e anti-indígena, a discriminação cultural, linguística, entre outras questões, fazendo vista grossa às assimetrias de poder entre nações e mesmo aos processos de colonialismo interno dos Estados nacionais modernos<sup>124</sup>. Em suas diferentes versões, o pós-colonialismo se preocupou, sobretudo, com os impactos do colonialismo em três âmbitos principais: político, cultural e intelectual<sup>125</sup>.

Nesse sentido, destaca-se que uma das principais contribuições epistemológicas das Criminologias do Sul é apontar o caráter seletivo da produção de conhecimento tida como neutra e universal, oriunda do pensamento metropolitano<sup>126</sup>. A crítica é fundamentada no fato de que não há como compreender a totalidade de uma realidade social pela ínfima limitação teórica acadêmica, uma vez que isso gera, instantaneamente, uma produção seletiva da materialidade, onde o ponto de vista do e da cientista social em relação ao objeto estudado acaba se tornando inegavelmente subjetivo. Portanto, negar a ocorrência desses fatores subjetivos é atribuir uma falsa neutralidade científica<sup>127</sup>, que sempre parte e beneficia apenas à branquitude<sup>128</sup>. A crítica também circunda ao fato de que a criminologia hegemônica dos países imperialistas não serve para as periferias do capitalismo global, uma vez que, justamente, foram responsáveis pela produção de inúmeros massacres e integraram o projeto de colonização dessas regiões.

---

122 FERES JÚNIOR, João; PROGREBINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea: uma introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

123 FERES JÚNIOR, João; PROGREBINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea: uma introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 90.

124 FERES JÚNIOR, João; PROGREBINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea: uma introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

125 BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, n. 2, p. 505-540, 2017.

126 CONNELL, Raewyn. **Southern theory: The global dynamics of knowledge in social science**. Routledge, 2020.

127 HARDING, Sandra. **Objectivity and diversity: Another logic of scientific research**. University of Chicago Press, 2015.

128 BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

A criminologia produzida no Norte deve aprender com as massas das realidades marginais<sup>129</sup> e suas lutas, abandonando a racionalidade colonizadora<sup>130</sup>.

Nesse sentido, a criminologia deve reconhecer os epistemicídios provocados no Sul do mundo. Lélia González<sup>131</sup> utiliza o termo “pretuguês” para contrapor criticamente os efeitos da imposição da cultura branca eurocêntrica às demais identidades culturais que traduziram as violências produzidas pela colonização branca. A palavra reflete que a língua portuguesa brasileira é oriunda da relação com outras culturas, a exemplo da indígena e africana. O Brasil, portanto, “nada mais é do que uma América Africana, ou seja, uma Améfrica Ladina”<sup>132</sup>. Partindo da crítica de Lélia Gonzalez no texto *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira* (1984) para refletir sobre o campo criminológico, é necessário que a criminologia em *primeiro* lugar reconheça o histórico de violências e massacres que esteve ligada no período colonialista; *segundo*, reconheça as ressignificações e os efeitos desse projeto colonialista nos dias atuais, o que implica analisar criticamente a formação das instituições do Estado que produzem o racismo anti-indígena e antinegro; *terceiro*, passe a adotar uma epistemologia situada, reconhecendo que, majoritariamente, o grupo representado nos espaços acadêmicos é composto por homens brancos héteros de poder, assim como os problemas que podem advir desse status dominante e das ausências representativas e plurais; *quarto*, se posicione politicamente e criticamente, de forma a tomar para si a responsabilidade de construir e desenvolver formas efetivas de combater e enfrentar o racismo institucional.

Biko Agozino<sup>133</sup> questiona se realmente é válido utilizarmos a criminologia nas regiões em que ela mesma integrou os processos de colonização e subjugação dos povos, por ele definido como terceiro-mundistas. Então, por que agora confiar na criminologia? O autor utiliza o provérbio africano da cultura *igbo*, que enfrentou o processo de colonização na Nigéria, para responder esse questionamento. No provérbio, a história se passa no contexto de um mundo permeado por animais, os quais estão elaborando objetivos e estratégias para a próxima assembleia que definirá os rumos de como eles serão tratados em sacrifícios de cultos religiosos. No dia em questão, a galinha estava indo na direção contrária ao local da assembleia, o que fez um dos integrantes questioná-la se estava ciente do ato. A galinha afirmou, mas disse que não poderia participar, pois tinha outro compromisso mais importante no momento, e consentiu que qualquer decisão tomada pelos animais que alie estavam seria por ela ratificada. No momento da assembleia os animais decidiram que, para evitar uma nova guerra, eles realizariam um último sacrifício, e como todos os presentes silenciaram, a galinha foi escolhida para o sacrifício, já que não estava presente. A história representa o que aconteceria caso os integrantes dos países periféricos não comparecessem às assembleias organizadas pelos(as) criminologistas dos países colonizadores, seriam sacrificados em nome dos deuses do imperialismo.

---

129 Utiliza-se o conceito de *margem* por Zaffaroni, o qual foi designado para expressar a realidade latino-americana e dos países subalternizados, descrevendo as violências por eles sofridas, internacionalmente, as quais são fruto da aquiescência do capitalismo global, que erradica e limita todas as possibilidades de vida e existência nas regiões marginais. ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Criminología**: aproximacion desde una margen. Bogotá: Temis, 2003.

130 ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Criminología**: aproximacion desde una margen. Bogotá: Temis, 2003.

131 GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs**, 1984. p. 232.

132 GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs**, 1984. p. 246.

133 AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.

## Conclusão

A partir dos casos desenvolvidos neste trabalho, evidenciamos os entrelaçamentos do discurso jurídico com o racismo institucional, sobretudo, a partir de uma abordagem criminológica, baseada nas epistemologias anticoloniais. Constatamos que a criminologia, seja ela tradicional ou crítica, por deixar de lado o papel da branquitude no pacto narcísico que forja as relações acadêmicas e institucionais, contribui com a descaracterização e desumanização dos corpos negros e indígenas. Por conta da ausência de uma epistemologia situada e do processo de autocritica da branquitude acadêmica, as violências étnicas e raciais ainda são legitimadas e mantidas no campo acadêmico e jurídico. Com base no arcabouço teórico deste trabalho, podemos compreender as articulações da produção e reprodução do racismo no sistema de justiça brasileiro, o fenômeno da “colonialidade da justiça” que foi exemplificado por meio das decisões judiciais aqui discutidas.

Os processos de sobrecriminalização, infracriminalização, aculturamento e etiquetamento social foram constantes em ambos os casos. De um lado, visibilizamos o racismo anti-indígena nas práticas de violência, perseguição e descaracterização da identidade indígena, onde o Estado, responsável pela proteção desses grupos, é o mesmo que os violenta e os extermina, através da omissão e das ações truculentas. Do outro lado, destacamos os efeitos da construção social do perfil criminoso, bem como o mito da democracia racial, onde a negação e a ocultação da existência do racismo no país são responsáveis pela legitimação e produção de mortes das populações negras e periféricas, além de contribuir com o aniquilamento do *ser negro*, por meio da racionalidade racista.

Por isso, trazer para o centro da roda criminológica o debate sobre a branquitude e branquitude, especialmente, a partir de uma epistemologia situada, é indispensável. Os pontos críticos até aqui desenvolvidos dizem respeito não apenas à criminologia tradicional, mas à criminologia crítica. O debate sobre as relações raciais e indígenas não deve se limitar às esferas de criminalização pelas agências formais do Estado, tampouco, na sua relação com o sistema penal. É necessário ir além das amarras do direito penal, partindo de literaturas, produções, autores e autoras de diferentes áreas disciplinares, abarcando com profundidade temas como o racismo institucional e estrutural. As reflexões do saber criminológico devem partir de um olhar diferenciado e atento para as relações de poder e privilégio que envolvem a branquitude, de forma a reconhecer a existência de um projeto estrutural racista e etnofóbico que perpassa indivíduos e instituições, desde a remonta da criminologia colonialista.

Por esta razão, é importante a participação dos diferentes povos, culturas, classes, gêneros e raças na produção e na desconstrução criminológica, de modo que se aponte e denuncie as alianças com o capital e o imperialismo colonialista. O olhar atento para as disparidades das violências praticadas nas regiões historicamente colonizadas e exploradas torna-se fundamental para a criminologia nesse processo de enfrentamento ao situar a branquitude. O Judiciário é o instrumento pelo qual as violências institucionais contras os povos indígenas e populações negras ganham forma e legitimidade burocrática, e os privilégios da branquitude, em cumplicidade de esforços na produção científica acadêmica, se fortalece na forma

intelectual. Ambas devem ser desvendadas, situadas e enfrentadas através da alianças de esforços entre aqueles e aquelas que se propõem a somar às lutas anticoloniais.

## REFERÊNCIAS

- AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: Towards the decolonisation of criminology. **Crime, Law and Social Change**, v. 41, n. 4, p. 343-358, 2004.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista Cs**, p. 97-120, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995.
- ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, 2016.
- BALLESTRIN, Luciana. **O Sul Global como projeto político**. Horizontes ao Sul, 2020. Disponível em: <https://www.horizontesaosul.com/single-post/2020/06/30/O-SUL-GLOBAL-COMO-PROJETO-POLITICO>. Acesso em 01 de maio de 2021.
- BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, vol. 60, n. 2, p. 505-540, 2017.
- BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998. p. 185-227.
- BEIRAS, Iñaki Rivera. La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. **Crítica Penal y Poder**, n. 1, 2011.
- BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BISPO, Antonio. **Colonização, Quilombos: modos e significados**. Brasília: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Inclusão no Ensino Superior e na Pesquisa, 2015.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n. 183598. Paciente: Leonardo de Souza. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 01 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456415>.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, SP. Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon. DJ: 04 jun. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2021.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Como uma epistemologia situada pode contribuir com os estudos sobre os crimes dos poderosos? In. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil “diálogos sobre**

- processo penal entre Brasil e Itália**", COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. Florianópolis: Empório do direito, v. 02, p. 214-227, 2017.
- BUDÓ, Marília De Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Educação, São Paulo, 2005.
- CARRINGTON, Kerry; DIXON, Bil; FONSECA, David; GOYES, David Rodríguez; LIU, Jianhong; ZYSMAN, Diego. Criminologies of the global south: Critical reflections. **Critical Criminology**, v. 27, n. 1, p. 163-189, 2019.
- CARRINGTON, Kerry; DONNERMEYER, Joseph F; DEKESEREDY, Walter S. Intersectionality, Rural Criminology, and Re-imaging the Boundaries of Critical Criminology. **Critical Criminology**, v. 22, n. 4, p. 463-477, 2014.
- CARVALHO, Salo de; GOYES, David Rodriguez; WEIS, Valeria Vegh. Politics and indigenous victimization: the case of Brazil. **The British Journal of Criminology**, v. 61, n. 1, p. 251-271, 2021.
- CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, jul./dez. 2015.
- CONNELL, Raewyn. **Southern theory: The global dynamics of knowledge in social science**. Routledge, 2020.
- CONSELHO INDIGENISTA NACIONAL. **Pai de Guarani Kaiowá assassinado no massacre de Caarapó é preso em ação policial**. 13 dez. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/12/pai-de-guarani-kaiowa-assassinado-no-massacre-de-caarapo-e-presos-em-acao-policial/>. Acesso em: 01 mai. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 15 jan. 2021.
- COSTA, Sérgio. **Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, 2006, vol.21, n.60, pp.117-134. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v21n60/29764.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.
- DE CALAZANS, Márcia Esteves; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 450-463, 2016.
- DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan & Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
- DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, DEPEN, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.
- DUARTE, Evandro Piza. Paradigma em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016.

- DU BOIS, William Edward Burghardt. **Black Reconstruction in America (The Oxford WEB Du Bois):** An Essay Toward a History of the Part Which Black Folk Played in the Attempt to Reconstruct Democracy in America, 1860-1880. Oxford University Press, 2014.
- FERES JÚNIOR, João; PROGREGINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea:** uma introdução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2006.
- FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.
- GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**, Cidade do México, ano 1, n. 2, ene-jun 2018.
- GÓES, Luciano. Ebó criminológico: malandragem epistêmica nos cruzos da criminologia da libertação negra. **Boletim do IBBCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 339, 2021.
- GÓES, Luciano. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, p. 21, 2017.
- GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs**, p. 223-244, 1984.
- GOYES, David Rodríguez. Green activist criminology and the epistemologies of the South. **Critical Criminology**, v. 24, n. 4, p. 503-518, 2016.
- HARDING, Sandra. **Objectivity and diversity:** Another logic of scientific research. University of Chicago Press, 2015.
- HARRIS, A. Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.). **Critical race theory:** An introduction (pp. xvii-xxi). New York: New York University Press, 2001.
- HILGERT, Caroline Dias; NOLAN, Michael Mary. Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário. In: **Congresso da Rede Latinoamericana de Antropologia Jurídica (Relaju)**. 2016.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2012-2019. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Estudos e pesquisas.** Informação demográfica e socioeconômica, Rio de Janeiro, n. 41, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 17 jan. 2021.
- LAPIERRE, Jean William. Prefácio. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade.** Seguindo de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. Tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Editora UNESP, 1998.
- LYRIO, Caroline; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos.** Florianópolis: Conpedi, p. 62, 2015.
- MATE, Reyes. **La razón de los vencidos.** Barcelona: Anthropos Editorial, 1991.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lúcia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotto Maior; RAMOS, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos de (Taquary Pataxó). Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 2161-2181, 2019.

MONDARDO, Marcos. Fronteira, conflitos e estado de exceção. **Revista Brasileira de Geografia. Rio de Janeiro**, v. 63, n. 2, p. 64-84, 2018.

MONDARDO, Marcos; SEREJO, Ana Alice Cavalcanti; STALIANO, Pamela. Conflitos na luta pela terra e território em áreas de agronegócio: das violências, negligências e precariedades às manifestações e conquistas dos Guarani e Kaiowá. **Geosul**, v. 34, n. 71, p. 573-598, 2019.

MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirô: o Judiciário frente aos direitos indígenas**. 2014.

n. 238, 2016.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Paz e Terra, p. 163, 1978.

PIRES, Thula. **Direitos humanos traduzidos em pretuguês**. 13th Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11, 1–12. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56335187/Texto\\_completo\\_MM\\_FG\\_ThulaPires.pdf?1523910551=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITOS\\_HUMANOS\\_TRADUZIDOS\\_EM\\_PRETUGUES.pdf&Expires=1619897088&Signature=D3rAfMk2qR8I6gxO8NHv5S7TGmjrQSyVPMKATTb5GVD2f4EVA1YyAYodEGVqLXgng6OzAz0eJVTifvUtOirZGw2HqFeToLcs4OkDbE55PloiQbMeloTgP1RPi-Y~yPNHYb7Ey4Cd~UPWe9MzOYiUzWYQgz0WvBr4I4mDcPglv6mLy3HjirIpiMzNNRhmcqnYuBBZQoOhRWERB-YmQp4VsbajbrSSKka11WOV9aKcZtFNHsAY-THt20~mVM4fC0yiHsowUoRz~0cJbdTuRY41CSWvCx0gXWdp9LQrOVAMTm2IN4F4bVR~wHzPTb6bU8AtU7COI9imEpLa9Me2kT65yQ\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56335187/Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf?1523910551=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITOS_HUMANOS_TRADUZIDOS_EM_PRETUGUES.pdf&Expires=1619897088&Signature=D3rAfMk2qR8I6gxO8NHv5S7TGmjrQSyVPMKATTb5GVD2f4EVA1YyAYodEGVqLXgng6OzAz0eJVTifvUtOirZGw2HqFeToLcs4OkDbE55PloiQbMeloTgP1RPi-Y~yPNHYb7Ey4Cd~UPWe9MzOYiUzWYQgz0WvBr4I4mDcPglv6mLy3HjirIpiMzNNRhmcqnYuBBZQoOhRWERB-YmQp4VsbajbrSSKka11WOV9aKcZtFNHsAY-THt20~mVM4fC0yiHsowUoRz~0cJbdTuRY41CSWvCx0gXWdp9LQrOVAMTm2IN4F4bVR~wHzPTb6bU8AtU7COI9imEpLa9Me2kT65yQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 01 de maio de 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 135, p. 541-562, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011**. CONPEDI/UFSC; Mônica Bonetti Couto; Angela Araújo da Silveira Espindola; Maria dos Remédios Fontes Silva. (org.). Acesso à justiça I. Florianópolis: CONPEDI, p. 513-541, 2014.

PONTES, Fábio. Ministro do STF liberta fazendeiros acusados de morte de índio Guarani Kaiowá por “bom antecedente”. **Amazônia Real: Manaus**. Em 21, nov, 2016. Disponível em:

<https://amazoniareal.com.br/ministro-do-stf-liberta-fazendeiros-acusados-de-morte-de-indio-guarani-kaiowa-por-bom-antecedente/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

RIBEIRO, Darcy. **A Política Indigenista Brasileira**. Ministério da Agricultura, Serviço de Informação Agrícola: Rio de Janeiro, 1962.

SANTOS, Daniela dos. **Quantas vidas valem um fuzil? Política de morte e violência racial-genderizada**. In: PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, p. 114-123, 2020.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal et al. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

WAGNER, Daize Fernanda. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 1, p. 123-147, 2018.

WEIS, Valeria Vegh. Por una criminología crítica verde del sur un análisis sobre selectividad penal, pueblos indígenas y daños ambientales en argentina. **Revista crítica penal y poder**, nº 16, mar. p. 53-74, 2019.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde e Sociedade**, v. 25, p. 535-549, 2016.

YANO, Célio. Sentença diz que réu é criminoso “em razão da sua raça”; juíza se defende. **Gazeta do povo**, ago, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/juiza-curitiba-ines-marchalek-zarpelon-racismo/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Criminología**: aproximacion desde una margen. Bogotá: Temis, 2003.